

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/07/2024 | Edição: 129 | Seção: 1 | Página: 301

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil

## RESOLUÇÃO CFDD/BR Nº 5, DE 4 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso e porte das carteiras de identificação profissional do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR), conforme preceitos da Lei Federal nº 6.206, de 07 de maio de 1975, e o Art. 26 do Regulamento Geral do CFDD/BR.

O CFDD/BR - Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil, através do seu CONSELHEIRO DIRETOR-PRESIDENTE, Osnildo Osmar Silveira, mediante prévia aprovação do Conselho Nacional Pleno (CNP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis Federais nº 10.602/2002, nº 14.282/2021 e pelo Estatuto, resolve:

Considerando o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD-BR, enquanto órgão normativo e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, nos termos da Lei Federal nº 10.602/2002;

Considerando que a Lei Federal nº 14.282/2021 confere competência ao Conselho dos Despachantes Documentalistas para habilitação ao exercício profissional, mediante conclusão de curso de graduação tecnológica.

Considerando o Disposto no § 1º. do Art. 1º. da Resolução CFDD/BR-002/2022 de 11 de maio de 2022, onde o profissional habilitado receberá uma carteira de identificação profissional, em padrão único a ser estabelecido e definido pelo CFDD/BR, inclusive com o código de segurança único do Cadastro Nacional dos Despachantes Documentalistas (CNDD); de utilização obrigatória em todos os atos inerentes ao exercício do mister.

Art. 1º. Esta Resolução estabelece a obrigatoriedade do uso e porte das carteiras de identificação profissional pelos despachantes documentalistas, conforme preceitos da Lei Federal nº 6.206, de 07 de maio de 1975, e o art. 26 do Regulamento Geral do CFDD/BR e § 1º. do Art. 1º. da Resolução CFDD/BR-002/2022 de 11 de maio de 2022.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, considera-se documento de identidade profissional dos despachantes documentalistas: a Carteira de Identificação Profissional emitida pelo CFDD/BR; nos termos da Legislação Vigente e conforme modelo aprovado pela Assembleia Geral EXTRAORDINÁRIA do CNP - Conselho Nacional Pleno realizada no dia 09 de abril de 2024. (modelo Anexo 1 desta resolução)

Parágrafo Único: Os Documentos mencionados no caput poderão ser disponibilizados em meio digital no site [www.cfdd.org.br](http://www.cfdd.org.br) ou no sítio eletrônico dos CRDDs.

Art. 3º. Os documentos de identidade profissional mencionados no art. 2º são emitidos pelo Sistema CFDD/CRDDs e são de uso obrigatório pelos profissionais despachantes documentalistas para a efetiva identificação junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta para a representação nas áreas: a) Despachante documentalista de veículos terrestres; b) Despachante documentalista marítimo; c) Despachante documentalista aeronáutico; d) Despachante documentalista de registro comercial; e) Despachante documentalista imobiliário; f) Despachante documentalista previdenciário; g) Despachante documentalista de direitos autorais; h) Despachante documentalista agropecuário; i) Despachante documentalista de relações exteriores de pessoas físicas e de sociedades empresárias; j) Despachante documentalista de produtos controlados; k) Despachante documentalista de meio ambiente.

Art. 4º. Os profissionais despachantes documentalistas devem portar a carteira de identificação profissional emitida pelo Sistema CFDD/CRDDs durante o exercício de suas atividades, apresentando-a

sempre que solicitado por autoridades competentes ou representantes dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 5º. Os despachantes documentalistas que não estiverem portando os documentos de identidade profissional mencionados no Art. 2º, ou que não apresentarem a identificação digital conforme previsto no parágrafo único do Art. 2º, estarão sujeitos às sanções previstas no Estatuto do CFDD/BR e nas demais normas aplicáveis.

Art. 6º. Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, nos Municípios, Estados-membros e da União devem reconhecer como válidos os documentos de identidade profissional emitidos pelo Sistema CFDD/CRDDs, tanto na forma física quanto na digital.

Art. 7º. Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

**OSNILDO OSMAR SILVEIRA**

Presidente do Conselho

